



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 395, DE 2007

(Do Sr. Márcio França)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para ampliar o prazo de internação do adolescente infrator, estabelecer a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 104, 112, 121 e 122, e acrescenta o art. 125-A, todos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 104 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 1º, transformando-se o parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação:

“Art.104
.....

§ 1º O adolescente que praticar ato infracional será obrigatoriamente submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.” (NR).

Art. 3º O art. 112 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, e dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 112.....
.....
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII – medida de segurança.(NR).

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4.º Verifica-se a reincidência quando o adolescente comete novo ato infracional, depois de transitar em julgado a sentença que aplicar medida de internação.

§5.º Para efeito de reincidência não prevalece a sentença anterior, que impõe medida de internação, se entre a data do cumprimento da medida e o ato infracional posterior tiver transcorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.” (NR).

Art. 4.º O art. 114, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.” (NR)

Art. 5.º Os parágrafos 3º, 5º e 6º do art. 121 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

§ 1.º

§ 2.º.....

§ 3.º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a quatro anos.

§ 4.º

§ 5º Em caso de reincidência, o período máximo de internação a que alude o §3º deste artigo será duplicado.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, após a oitiva do representante do Ministério Público e de junta específica de avaliação da Infância e da

Juventude, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra.”
(NR).

Art. 6.º O art.122 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1999, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do § 3.º com a seguinte redação:

“Art. 122

I -

II -

III -

§ 1.º.....

§ 2.º.....

§ 3.º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o resultado for a morte da vítima ou a ocorrência de lesão corporal de natureza grave, o prazo máximo de internação previsto no art. 121, §3º desta Lei, será aumentado de 1(um) a 2/3 (dois terços).” (NR).

Art. 7.º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida da Seção VIII, intitulada “Das Medidas de Segurança”, ao Capítulo IV, do Título III, do Livro II (Parte Especial), com a seguinte redação:

Seção VIII Das Medidas de Segurança

“Art. 125-A. O adolescente que ao cometer ato infracional demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§1.º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo de duração será de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§2.º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar a autoridade judicial.

§3.º A desinternação, ou liberação do adolescente, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo da persistência de sua periculosidade.

§4.º Poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do adolescente, se essa providência for necessária para fins curativos.

§5.º É direito do adolescente, submetido a medida de segurança de internação, ser obrigatoriamente recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares, onde receberá tratamento adequado ao seu transtorno psíquico.

§6.º A medida de segurança só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa.”(NR).

Art. 8.º Revoga-se o parágrafo 5.º, do art. 121, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar os arts. 227 e 228 da Constituição Federal, na apuração do ato infracional, focaliza de uma forma privilegiada as condições psico-sociais do adolescente infrator. Situação que deve ser mantida, pois o Estatuto filiou-se à doutrina de proteção integral à criança (até doze anos incompletos) e ao adolescente (até dezoito anos incompletos). Entretanto, ainda enfrenta “pré-conceitos” introjetados no consciente coletivo, que consideram a legislação vigente como um mecanismo de proteção dos jovens infratores.

Vê-se, que tal raciocínio, na esfera da infância e da juventude, diverge muito da lógica que rege o Direito Penal. Assim, no ECA não existem modelos de conduta e suas respectivas sanções, tais como os “tipos penais” do Código Penal, mas unicamente a descrição de condutas, nos termos do art. 122 do

ECA, que servem, tão somente, para limitar a possibilidade de aplicação de medida sócio-educativa que implique em privação da liberdade e não, para determiná-la.

A doutrina da proteção integral fundamenta-se em tríplice sistema harmônico de garantias: o primário referente às políticas públicas; o secundário, que dispõe acerca das medidas de proteção a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social, e o sistema terceiro que disciplina a aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes que praticarem atos infracionais.

Ressalte-se, nesse ponto, que as estruturas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente carecem, até os dias de hoje, de efetiva implementação, o que compromete, seriamente, a sua efetividade.

Nesse sentido, o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas sócio-educativas, será acionado, via de regra, todas as vezes em que os sistemas anteriores não atuarem, a contento, no amparo e na proteção à criança e ao adolescente. Hipótese em que o adolescente comete o ato infracional.

É a partir dessas premissas, em atenção ao princípio da proteção integral, visando atender as peculiaridades da pessoa em desenvolvimento, que propomos o presente projeto de lei, cujo o objetivo principal é estabelecer um novo limite de tempo para o cumprimento da medida sócio-educativa de internação, bem como a previsão de aplicação excepcional, nas hipóteses que especifica, das medidas de segurança.

Desse modo, sugerimos o aumento do limite máximo do tempo de cumprimento da medida de internação, de três para quatro anos, para os adolescentes que praticarem atos infracionais, de extrema gravidade, com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, mas que são recuperáveis, sob o ponto de vista psicológico, pois possuem recursos internos próprios capazes de assimilar um processo socializador ou ressocializador.

De outro lado, estabelecemos a previsão de aplicação de medidas de segurança, direcionadas àqueles adolescentes infratores, considerados como de alta periculosidade, que não dispõem de recursos internos próprios para a assimilação de um processo socializador, tais como os adolescentes com retardo mental de alta periculosidade, os psicóticos que não respondem a medicamentos e, principalmente, os psicopatas portadores de personalidade anti-social, sempre aferidos mediante perícias psiquiátricas e testes projetivos de personalidade.

Esclareça-se, que o aumento do período máximo de internação é dirigido ao Estado, que já falhou anteriormente na implementação de políticas públicas e em medidas protetivas voltadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social, para que disponha de mais tempo, quando necessário, para educar e socializar o adolescente infrator apto a absorver os ensinamentos e as regras de conduta para se viver em harmonia na sociedade.

Na hipótese de reincidência no cometimento de ato infracional, o adolescente demonstra, em maior grau, a reprovabilidade de sua conduta e sua necessidade em receber a aplicação de nova medida sócio-educativa com maior tempo de internação para que o Estado invista na sua recuperação e sociabilização. Assim, sugerimos nova redação ao §5º do art. 121, para que o prazo máximo de internação seja duplicado na hipótese de reincidência na prática de ato infracional.

Inserimos, ainda, parágrafo 3º, ao art. 122 do Estatuto, para estabelecer uma causa especial de aumento do tempo máximo de cumprimento da medida sócio-educativa de internação, hipótese do ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa tenha como resultado a morte ou lesão corporal de natureza grave. Nesses casos, o aumento será de um a dois terços e se justifica face à violência do ato infracional, e que em tese demanda maior tempo para a educação e socialização do menor.

Adverta-se, mais uma vez, que a medida de internação, ainda que prive o adolescente infrator de sua liberdade de ir e vir, tem um caráter essencialmente educativo e socializador e não, punitivo e retributivo, como querem alguns.

Ademais, é certo que se o Estado investisse, maciçamente, em políticas públicas e programas de prevenção, o número de adolescentes infratores seria reduzido significativamente, e ainda economizaria-se os recursos financeiros.

Entretanto, existem adolescentes infratores que não dispõem de recursos internos aptos à assimilação eficaz do processo socializador e, por isso, a estes adolescentes estão vocacionadas as medidas de segurança. São os infratores com retardo mental (de alta periculosidade), de alguns casos graves de psicóticos (que não respondem satisfatoriamente à medicação) e, especialmente, os psicopatas portadores do transtorno da personalidade anti-social, dentre outros casos de moléstias mentais que impeçam a assimilação do processo socializador.

Os casos de retardo mental e psicose grave, por serem mais óbvios ao conhecimento científico e até aos leigos, são identificados com maior facilidade. De outro lado, os psicopatas apenas são identificados, de forma inequívoca, mediante perícias médico-psiquiátricas e testes projetivos de personalidade realizados por profissionais especializados e devidamente habilitados. Por esta razão, são mais perigosos e preocupantes, pois são pessoas dotadas de inteligência normal ou até elevada e que, na maioria dos casos, também são articuladas, sedutoras, dissimuladas, etc., entretanto, são desprovidas de afetividade, remorso, ou sentimento de culpa. São indivíduos que não possuem empatia ou sensibilidade ao sofrimento alheio, com a característica essencial de um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos alheios, que se inicia na infância ou começo da adolescência e persiste na idade adulta.

Deixando de lado os termos técnicos e as explicações científicas, próprios dos profissionais da área, pois o que pretendemos aqui é apenas dar uma clara noção do problema, propomos a inserção de medidas de segurança no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que sejam aplicadas aos indivíduos que não disponham de mecanismo interno de freios inibitórios, que possibilitem a contenção da própria vontade no cometimento de atos infracionais, pois é certo que a capacidade de discernimento e assimilação do adolescente infrator é pressuposto lógico para a aplicação da medida sócio-educativa.

Por fim, propomos a extinção do limite de idade (21 anos) para a liberação compulsória do adolescente infrator submetido a medida sócio-educativa de internação. De fato, não assiste razão ao limite de idade imposto pelo §5º do art. 121 do Estatuto, pois a medida deve perdurar enquanto necessária for à educação e socialização do adolescente, de modo que ele apenas deverá ser liberado compulsoriamente quando demonstrar aptidão ao convívio social, observado, é claro, o prazo limite de internação de cinco anos.

Assim, por considerarmos que as alterações propostas sejam um avanço na legislação de proteção ao adolescente, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

.....

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

.....

Seção VII

Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

.....

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
